



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2023

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Altera a Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a percepção de benefícios sociais e a participação em programas de acesso à terra ou crédito aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1373/2023.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 11/04/2023 18:12:46.187 - null

PL n.1781/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a percepção de benefícios sociais e a participação em programas de acesso à terra ou crédito aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para impedir a percepção de benefícios sociais e a participação em programas de acesso à terra ou crédito aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§7º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado ficará impedido:

I – de participar do Programa de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**
ele beneficiado, será dele excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe;

II - de ser beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional;

III – de ser beneficiário da regularização fundiária disposta na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

IV – de exercer quaisquer cargos públicos de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas;

V – de receber o benefício assistencial previsto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§7º - A. As sanções administrativas previstas no §7º terão os seguintes prazos de duração:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, serão aplicadas do momento da invasão até dois anos após a completa desocupação do imóvel;

II – na hipótese do inciso V, serão aplicadas do momento da invasão até a completa desocupação do imóvel.

§7º - B. Aplicam-se as sanções administrativas previstas no §7º sem prejuízo da reparação civil pelos danos causados e das sanções penais cabíveis.

§7º - C. Aplica-se o §7º também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado,



* C D 2 3 8 1 1 4 9 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**
ou de quaisquer outros atos de violência real
ou pessoal praticados em razão de conflitos
fundiários, sem prejuízo da reparação civil e
das sanções penais cabíveis.

§7º-D. A invasão ou esbulho são ilícitos permanentes, pelo que os invasores estão sujeitos as sanções previstas no §7º e na legislação civil e penal enquanto durar a presença ilegal no imóvel, ainda que o ingresso tenha ocorrido anteriormente.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante amplamente noticiado nos últimos dias, invasões de terra em 3 meses de 2023 superam ocupações de todo o 1º ano do Governo anterior¹.

A manchete escancara o avanço das invasões de propriedades no Brasil, em uma ação chamada carnaval vermelho² foram invadidas em São e no Mato Grosso do Sul 8 (oito) propriedades rurais.

Em manifestação às essas invasões o Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), deputado federal Pedro Lupion (PP-PR), se manifestou sobre as invasões em seu Twiter. “Condeno veementemente o “carnaval vermelho”.

A Sociedade Rural Brasileira emitiu nota oficial. “A Sociedade Rural Brasileira repudia veemente as invasões de terra noticiadas na região do

¹ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/invasoes-de-terra-em-3-meses-do-governo-lula-superam-ocupacoes-de-todo-o-1-ano-de-bolsonaro/>, acesso em 10/04/2023.

² Disponível em <https://opresenterural.com.br/invasoes-de-terrass-voltam-a-cena-e-preocupam-o-agronegocio-do-brasil/>, acesso em 11/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**
Pontal do Paranapanema, na manhã deste sábado (18/02), no interior de São Paulo. A ação desses movimentos fere o direito de propriedade e traz insegurança jurídica para o campo, afirma o site do “O Presente Rural”.

Diante dessa situação, o Parlamento precisa agir, de forma a mostrar que o Brasil não ficará inerte diante das tentativas de arruiná-lo, de atacar nossa vocação histórica à produção rural e prejudicar um setor que, com muito trabalho, produz alimentos e sustenta grande parte de nossa economia.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem a clara missão de coibir a atitude dos invasores, ampliando as sanções administrativas já existentes na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, aos envolvidos em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado.

Com a medida, iremos dificultar que os falsos líderes de movimentos que se dizem sociais cooptem os mais necessitados como massa de manobra para atingir benefícios pessoais. Iremos impedir que pessoas sejam jogadas em barracos de lona à beira de rodovias para que seus líderes pratiquem a extorsão e o enriquecimento ilícito.

Aos agricultores familiares, o Estado deve titular uma terra para que possam retirar o sustento próprio e de sua família. Aos desordeiros, o Estado deve atuar com rigor, para que não prejudiquem aqueles que querem construir uma grande nação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238114909500>



PL n.1781/2023

* C D 2 3 8 1 1 4 9 0 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25;8629
LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201707-11;13465
LEI Nº 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200401-08;10835

FIM DO DOCUMENTO